



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quijingue

1

Quarta-feira • 12 de Maio de 2021 • Ano • Nº 2121

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Quijingue publica:

- **Lei nº 52, de 12 de maio de 2021** - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.
- **Lei nº. 109, de 12 de maio de 2021** - Fica o Município de Quijingue autorizado a adquirir, por meio de desapropriação amigável ou judicial, os seguintes imóveis:
- **Lei nº 111 , de 12 de maio de 2021** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Quijingue - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº municipal n. 57, de 30 de outubro de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



LEI Nº 52, DE 12 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIJINGUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal em especial o inciso IX, do artigo 37, e demais dispositivos em vigor, faço saber que a Câmara Municipal de Quijingue aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art.2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I – Assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – Combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III – nos dois primeiros anos de implantação do programa decorrente de convênio ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV – Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- V – Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;
- VI – Atuação nas áreas da educação, assistência social, saúde e infraestrutura, quando esgotada a lista classificatória do concurso público até a realização do novo certame;
- VII – especificamente quanto aos cargos do magistério público:
 - a) em substituição do titular indicado para o desempenho de cargo em comissão, função de confiança, direção de escola, auxiliar de direção e secretário de escola;
 - b) em vaga transitória, após formação de turma com caráter experimental, não permanente.

§2º O disposto no inciso VI não se aplica caso ultrapassado mais de um ano sem a realização de concurso público para o respectivo cargo.

§3º A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto do Executivo, observados os requisitos previstos no art. 5º desta lei, de acordo com o respectivo processo administrativo que justifique as contratações temporárias.



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



Art.3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I e II do §1º do art. 2º desta Lei, bem como as contratações até 90 (noventa) dias, prescindirá de processo seletivo, todavia, terá preferência na nomeação o candidato aprovado em processo seletivo vigente, caso exista, com a justificativa por procedimento administrativo prévio.

Art.4º. As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

§1º Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada no Diário Oficial do Município, os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

§2º Somente será admitida a contratação de temporário que já tenha prestado serviços à Administração nesta condição, depois de decorrido 12 (doze) meses da cessação do contrato anterior.

Art.5º. As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art.6º. As contratações de que trata a presente Lei serão feitas após processo seletivo simplificado, de provas, de títulos ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, com caráter objetivo, após ampla divulgação prévia, inclusive no órgão de imprensa oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§1º O Edital do Processo Seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I – o prazo de inscrição, não inferior a 30 (trinta) dias;



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



II – o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º, §1º, desta Lei;

III – o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

IV – prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 4º desta Lei;

V – os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

VI – o número de vagas a serem preenchidas;

VII – a função, a carga horária e a remuneração;

VIII – as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§2º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

Art.7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada no plano de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa e os contratados ficam vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, com direito e deveres regulamentados no contrato.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada à ampla defesa.



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



Art.10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

III – por iniciativa do contratado; e

IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º. Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos na Lei Complementar nº 102, de 09 de abril de 2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Quijingue) e a Lei Municipal n. 21, de 23 de dezembro de 2009 (Estatuto do Magistério Público Municipal de Quijingue);

Art.11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art.12. É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 13. Fica revogada a Lei Municipal n. 006, de 25 de fevereiro de 2005, mantidas as contratações realizadas durante sua vigência até o término do prazo estipulado no contrato, o qual não poderá ser superior a 12 (doze) meses de duração.



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



Parágrafo único: É vedada prorrogação de prazo dos contratos firmados sob a égide da lei referida no *caput*.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Art.15. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quijingue.

Em 12 de maio de 2021.

WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



LEI Nº. 109, DE 12 DE MAIO DE 2021.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO A ADQUIRIR BEM IMÓVEL ATRAVÉS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL E/OU JUDICIAL”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIJINGUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Federal, e demais dispositivos em vigor, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Município de Quijingue autorizado a adquirir, por meio de desapropriação amigável ou judicial, os seguintes imóveis:

- a) Um terreno situado no perímetro urbano do Povoado de Maceté, neste município, com a área de 6.380,14m², (seis mil, trezentos e oitenta e quatorze decímetros quadrados), sendo um terreno de área nua sem benfeitorias, sem origem registral;
- b) Um imóvel rural situado na Fazenda Lagoa da Caraíba, neste município, com área de 4,0115ha (40.115,00m²), de posse de João dos Santos Oliveira, sem benfeitorias

Parágrafo 1º. O imóvel objeto descrito na aliena “a” deste artigo é de posse legítima, mansa e pacífica de longa data de José Moura da Silva, inscrito no CPF n. 138.654.068-40, com a seguintes medidas e confrontações nos termos do levantamento planialtimétrico:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P23, de coordenadas N 8.812.619,68 m. e E 501.310,83 m., situado no limite com IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO, deste, segue com azimute de 90°00'00" e distância de 211,00 m., confrontando neste trecho com IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO, até o vértice P29, de coordenadas N 8.812.619,68 m. e E 501.521,83 m.;

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**

deste, segue com azimute de 180°00'00" e distância de 4,50 m., confrontando neste trecho com RUA EXISTENTE 1, até o vértice P9, de coordenadas N 8.812.615,18 m. e E 501.521,83 m.; deste, segue com azimute de 218°30'58" e distância de 5,20 m., confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL MACETÉ-ALGODÕES, até o vértice P10, de coordenadas N 8.812.611,11 m. e E 501.518,59 m.; deste, segue com azimute de 244°27'25" e distância de 11,30 m., confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL MACETÉ-ALGODÕES, até o vértice P11, de coordenadas N 8.812.606,24 m. e E 501.508,40 m.; deste, segue com azimute de 244°35'10" e distância de 17,30 m., confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL MACETÉ-ALGODÕES, até o vértice P15, de coordenadas N 8.812.598,81 m. e E 501.492,77 m.; deste, segue com azimute de 247°45'19" e distância de 18,80 m., confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL MACETÉ-ALGODÕES, até o vértice P16, de coordenadas N 8.812.591,70 m. e E 501.475,37 m.; deste, segue com azimute de 247°23'14" e distância de 35,45 m., confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL MACETÉ-ALGODÕES, até o vértice P18, de coordenadas N 8.812.578,07 m. e E 501.442,64 m.; deste, segue com azimute de 271°36'19" e distância de 57,70 m., confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL MACETÉ-ALGODÕES, até o vértice P27, de coordenadas N 8.812.579,68 m. e E 501.384,97 m.; deste, segue com azimute de 274°11'47" e distância de 23,05 m., confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL MACETÉ-ALGODÕES, até o vértice P26, de coordenadas N 8.812.581,37 m. e E 501.361,98 m.; deste, segue com azimute de 296°56'47" e distância de 29,98 m., confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL MACETÉ-ALGODÕES, até o vértice P25, de coordenadas N 8.812.594,96 m. e E 501.335,26 m.; deste, segue com azimute de 306°19'55" e distância de 6,33 m., confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL MACETÉ-ALGODÕES, até o vértice P24, de coordenadas N 8.812.598,70 m. e E 501.330,16 m.; deste, segue com azimute de 317°20'22" e distância de 28,52 m., confrontando neste trecho com ESTRADA MUNICIPAL MACETÉ-ALGODÕES, até o vértice P23, de coordenadas N 8.812.619,68 m. e E 501.310,83 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39° WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Parágrafo 2º. O imóvel descrito na aliena "b" deste artigo é de posse legítima, mansa e pacífica de longa data de João Santos de Oliveira, com as seguintes medias e confrontações, nos termos do levantamento planialtimétrico:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.808.534,54 m. e E 476.505,75 m., situado no limite com ZEZINHO DA

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



BILL, deste, segue com azimute de 91°24'39" e distância de 58,61 m., confrontando neste trecho com ZEZINHO DA BILL, até o vértice 2, de coordenadas N 8.808.533,09 m. e E 476.564,34 m.; deste, segue com azimute de 102°21'38" e distância de 85,05m., confrontando neste trecho com ZEZINHO DA BILL, até o vértice 3, de coordenadas N 8.808.514,89 m. e E 476.647,42 m.; deste, segue com azimute de 91°09'12" e distância de 61,55 m., confrontando neste trecho com ZEZINHO DA BILL, até o vértice 4, de coordenadas N 8.808.513,65 m. e E 476.708,96 m.; deste, segue com azimute de 161°44'56" e distância de 51,23 m., confrontando neste trecho com ÁREA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE, até o vértice 5, de coordenadas N 8.808.465,00 m. e E 476.725,00 m.; deste, segue com azimute de 187°54'26" e distância de 109,04 m., confrontando neste trecho com ÁREA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE, até o vértice 6, de coordenadas N 8.808.357,00 m. e E 476.710,00 m.; deste, segue com azimute de 307°19'40" e distância de 33,14 m., confrontando neste trecho com ESTRADA DE SERVIDÃO, até o vértice 7, de coordenadas N 8.808.377,10 m. e E 476.683,65 m.; deste, segue com azimute de 266°30'44" e distância de 200,29 m., confrontando neste trecho com ESTRADA DE SERVIDÃO, até o vértice 8, de coordenadas N 8.808.364,91 m. e E 476.483,73 m.; deste, segue com azimute de 340°18'25" e distância de 151,85 m., confrontando neste trecho com ESTRADA DE SERVIDÃO, até o vértice 9, de coordenadas N 8.808.507,88 m. e E 476.432,56 m.; deste, segue com azimute de 69°59'00" e distância de 77,89 m., confrontando neste trecho com ZEZINHO DA BILL, até o vértice 1, de coordenadas N 8.808.534,54 m. e E 476.505,75 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39° WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM".

Art. 2º. A aquisição dos imóveis de que trata o art. 1º, aliena "a", destina-se ao prolongamento da Rua de acesso principal ao Povoado, sentido ao distrito de Algodões, neste município; e o descrito na alínea "b", do artigo 1º, destina-se ao aterro sanitário deste município, com vistas a atender a legislação de regência;

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, 5/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



Art. 3º. O valor a ser pago pelos imóveis descritos no artigo 1º, alienas "a" e "b", desta Lei será apurado pela comissão de avaliação e reavaliação de imóveis de interesse do Município, nos termos da Portaria Municipal n. 07, de 11 de janeiro de 2021;

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo será avaliado de acordo com o valor de mercado e em consonância com a avaliação do imóvel realizada por comissão designada para esse fim.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quijingue - BA.

Em 12 de maio de 2021.

WELIGTON CAVALCANTE DE GÓIS
Prefeito Municipal

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia



ESTADO DABAHAIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

LEI Nº 111 , DE 12 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; na hipótese e condições que especifica, e revoga a Lei Municipal nº. 57, de 30 de outubro de 2007”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIJINGUE, no uso d suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal da República, e demais dispositivos legais em vigor, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Quijingue aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Quijingue - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº municipal n. 57, de 30 de outubro de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

CAPÍTULO II

Da Composição



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

Art. 2º. O Conselho, a que se refere o art. 1º desta Lei, é constituído por até treze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - dois representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - um representante dos professores da educação básica pública;

III - um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública que sejam emancipados, dos quais um indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII - um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - um representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX - dois representantes de organizações da sociedade civil;

§ 1º. Os membros de que tratam os incisos I, VII e VIII deste artigo serão indicados pelos seus dirigentes ou presidentes;



ESTADO DABAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

§ 2º. Os membros, de que tratam os incisos II e IV deste artigo, serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias ou eleição entre os pares, na ausência das entidades sindicais;

§3º. Os membros, de que tratam os incisos, III, V e VI deste artigo, serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares;

§ 4º. Os membros, de que trata o inciso IX deste artigo, serão indicados em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso;

§ 5º. A indicação, referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 6º. Os conselheiros, de que trata o *caput* deste artigo, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam.

§ 7º. As organizações da sociedade civil, a que se refere este artigo:

- a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolvem atividades direcionadas do respectivo Conselho;
- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos um ano, contado da data de publicação do edital;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da a título oneroso.

§ 8º. São impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

a) O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

b) tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

c) estudantes que não sejam emancipados; e

d) pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

l) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo; ou

l) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

§ 9º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

§ 10. O presidente e o vice-presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Governo Gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do CACS-FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste e assumirá sua vaga, temporariamente, até que seja nomeado outro titular, nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 6º, do art. 2º; desta lei; e

III – situação de impedimento previsto no § 8º, do art. 2º, desta lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo, descrito neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS-FUNDEB.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º. O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31 de dezembro de 2022, sendo um mandato para regularização da nova lei, a saber, Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§2º. A partir do dia 1º de janeiro de 2023, o mandato será de quatro anos, sendo vedada a reeleição.

CAPÍTULO III
Das Competências do Conselho do FUNDEB



ESTADO DABAHAIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB (CACS-FUNDEB):

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo; e

V – ao Conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único. O parecer, de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

Art. 6º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, previsto no art. 3º, desta lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de trinta dias, após a instalação do CACS-FUNDEB, deverá ser aprovado o novo Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, pelo menos, um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego, sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro, antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal, para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

I – obrigatoriamente apresentará, a cada bimestre, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal, acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da *internet*;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a (trinta dias).

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a vinte dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. O Município disponibilizará em sítio na *internet* informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento CACS-FUNDEB, de que trata esta lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 15. Durante o prazo, previsto no § 5º do art. 2º, desta lei, os representantes dos segmentos, indicados para o mandato subsequente do Conselho, deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Até que seja instituído o novo Conselho do FUNDEB, à luz desta lei, caberá ao Conselho existente na data de publicação desta lei, exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação, devendo o novo Conselho do FUNDEB ser instituído em até dez dias após a publicação desta lei.

Art. 17. Fica revogada a Lei Municipal nº. 57, de 30 de Outubro de 2007.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Art.19. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quijingue,

Em 12 de maio de 2021.

WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS
PREFEITO MUNICIPAL